



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

GUSTAVO ARAÚJO PEREIRA

**INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA NO COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS: O
DESMEMBRAMENTO DE PRESOS FACCIONADOS NO ESTADO DO
TOCANTINS**

Palmas - TO

2020

GUSTAVO ARAÚJO PEREIRA

**INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA NO COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS: O
DESMEMBRAMENTO DE PRESOS FACÇIONADOS NO ESTADO DO
TOCANTINS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof. Ma. Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Moraes

Palmas - TO

2020

GUSTAVO ARAÚJO PEREIRA

**INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA NO COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS: O
DESMEMBRAMENTO DE PRESOS FACÇIONADOS NO ESTADO DO
TOCANTINS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof. Ma. Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Moraes

Aprovado em: 08 / 12 / 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. Ma. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. Ma. Fabiana Luiza Silva Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise do enfrentamento às facções criminosas por meio da atividade de inteligência de segurança pública, mais especificamente da atividade de inteligência penitenciária do estado do Tocantins. De modo a traçar a relação entre o desmembramento de pessoas presas faccionadas e o combate às facções criminosas. Para tanto, busca demonstrar o atual cenário do sistema prisional brasileiro; analisa a atividade de inteligência penitenciária frente às facções criminosas; descreve o procedimento utilizado para transferência estadual de preso faccionado; identifica de que forma o desmembramento de pessoas presas faccionadas contribui para o combate às facções criminosas. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica realizada a partir de fontes já publicadas, a exemplo de doutrinas, legislações e alguns mecanismos coletores de dados que se dedicam à melhor compreensão dos argumentos que fundamentam o tema em questão. Constatou-se que a atividade de inteligência penitenciária desempenha um importante papel no auxílio aos gestores na tomada de decisão a respeito das facções. Ademais, a deliberação para remoção de presos faccionados para outras unidades prisionais não surte o efeito esperado, em razão do atual cenário de superlotação e sucateamento do sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Penitenciária. Facções Criminosas. Sistema Prisional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 DO CRIME ORGANIZADO.....	7
1.1 CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO.....	7
1.2 CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA DO CRIME ORGANIZADO.....	9
1.3 DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....	11
1.4 DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.....	12
1.4.1 Comando Vermelho (CV).....	12
1.4.2 Primeiro Comando da Capital (PCC).....	14
2 DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	16
2.1 DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	16
2.2 DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	19
2.3 DO SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS EM RESPOSTA À REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	22
3 DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA.....	27
3.1 CONCEITO DE ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA.....	27
3.2 HISTÓRICO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA.....	28
3.3 DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS.....	30
3.4 DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA.....	33
3.5 DA UTILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA NO ESTADO TOCANTINS: O DESMEMBRAMENTO DE PRESOS FACCIÓNADOS.....	35
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

A segurança pública e a implementação de soluções perante a crise que assola o sistema prisional brasileiro é uma pauta que se encontra em discussão a bastante tempo. A ineficiência na execução de ações práticas vem fazendo que a criminalidade aumente, contribuindo com a formação de grupos criminosos. Nesse contexto, as denominadas “facções criminosas” se destacam como fruto desse cenário, em especial o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Como é do conhecimento de todos, os presídios brasileiros encontram-se superlotados e sucateados, não há estrutura adequada para a execução da pena, o que obriga os apenados a se organizarem por conta própria. Diante dessa questão, o convívio e a troca de conhecimentos com outros detentos, faz com que muitos se corrompam e passem a integrar uma facção criminosa.

As facções criminosas representam a força do crime organizado, o conluio entre pessoas com o objetivo de cometer crimes e provocar insegurança na população é uma realidade presente em nosso país. O ato de agir em grupo traz muitas vantagens para os criminosos, pois geralmente acabam possuindo mais estratégias e maior poder bélico. Tendo como característica crescer e explorar vários setores da sociedade, a prática de recrutar pessoas para o grupo é essencial, inflando cada vez mais o mesmo.

Com isso, conforme essas pessoas são presas, inevitavelmente, há um aumento do número de pessoas ergastuladas pertencentes a alguma facção criminosa, onde em muitos casos, a população carcerária é tão grande e de alta periculosidade, que as mesmas passam a comandar e ter voz ativa dentro dos presídios. Colocando a população em geral em risco, mesmo com essas pessoas sobre a tutela do Estado, sendo uma possível alternativa a isso o desmembramento desses apenados.

Nesse contexto, as organizações criminosas representam um grande problema social, sendo uma tarefa difícil seu combate, pois exige das autoridades públicas a adoção de medidas que visem a prevenção e repressão desse mal. Com base nisso, a atividade de inteligência mostra-se como uma das alternativas utilizadas pelo Estado nesta árdua tarefa.

Assim, buscando compreender mais profundamente as formas de combate às facções criminosas, em especial no que tange à presença desses grupos criminosos dentro dos presídios, institui-se este trabalho, cujo tema “Inteligência Penitenciária” fora delimitado para “Inteligência Penitenciária no Combate às Facções Criminosas: o desmembramento de presos faccionados no estado do Tocantins”.

Nesta direção, tendo a prisão a finalidade de possibilitar meios para a reinserção social do apenado e diante do atual cenário das facções criminosas nos presídios, prevalece o questionamento: qual a relação entre o desmembramento de pessoas presas faccionadas e o combate às facções criminosas?

Para atingir o objetivo geral proposto, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: demonstrar o atual cenário do sistema prisional brasileiro; analisar a atividade de inteligência penitenciária frente às facções criminosas; descrever o procedimento utilizado para transferência estadual de preso faccionado; identificar de que forma o desmembramento de pessoas presas faccionadas contribui para o combate às facções criminosas.

Como metodologia empregada para se aprofundar nos assuntos abordados, foi realizada uma análise documental extensiva, com base em bibliografias, legislações, e alguns mecanismos coletores de dados que permitirá discutir os assuntos explorados. Os procedimentos serão divididos em: análises de artigos, interpretações legislativas, análises de dados e seus reflexos no sistema prisional e nas facções criminosas.

1 DO CRIME ORGANIZADO

1.1 CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

Para melhor compreender o crime organizado é necessário primeiramente conceituá-lo, algo que vem sendo atualizado e reformulado pelos legisladores e doutrinadores ao longo do tempo, de maneira a alcançar suas características e objetos, tentando acompanhar o avanço do mesmo. Desta forma, é imprescindível abordar a evolução legislativa pertinente enfrentamento às organizações criminosas, partindo da Lei nº 9.034/95, considerada o marco inicial dessa jornada (ESPÍNDULA, 2018).

A Lei nº 9.034/95 regulamentava os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (BRASIL, 1995). Introduziu métodos de investigação voltado para o combate desses grupos criminosos, no entanto, em sua redação original, o conceito de organização criminosa era confundido com o conceito de quadrilha ou bando e, apesar de significado histórico, o referido dispositivo legal foi alvo de críticas, pois não trouxe consigo o conceito de organização criminosa (SANTOS, 2014).

Por não trazer uma descrição explícita de organização criminosa, Sousa (2015, p. 19) dispõe que “aquele diploma restringiu-se a delinear, de forma genérica e, na grande parte de suas disposições de maneira incipiente, implicações relacionadas ao processo penal e execução de pena, deixando de lado a tratativa do direito material penal”. No ano de 2001, a Lei nº 10.217/01 modificou os artigos 1º e 2º da lei de 1995, passando a constar a máxima: “ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” (BRASIL, 2001). Entretanto, apesar de fazer menção ao crime organizado, a nova lei ainda não trazia o conceito de organização criminosa.

A definição de organização criminosa se deu após a incorporação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, ao ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação do Decreto 5.015/2004. Em seu artigo 2º, trazia a definição de “grupo criminoso organizado”:

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004, n.p).

Dessa forma, pode-se exprimir o conceito de crime organizado como sendo um grupo de pessoas com o objetivo de cometer crimes e espalhar a insegurança. De acordo com Mendroni, crime organizado é:

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam. (2002, p.06)

Outros autores expressam de forma semelhante o conceito de crime organizado, para Mingardi, é caracterizado como:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (1998, p. 82-83)

E ainda, conforme explicita Gomes e Cervini (1997, p. 94) “com os meios tecnológicos e informáticos de que dispomos hoje, é evidente que duas ou três pessoas bastam para a criação de uma associação ilícita, organizada ou não”. Desse modo, apesar de semelhantes os conceitos, os doutrinadores não chegaram a um consenso quanto a forma e organização do “crime organizado”, permanecendo, por muitos anos, uma lacuna quanto a sua definição, pois a dificuldade de conceituar crime organizado dá-se pela sua complexidade de condutas e quantidade de atuações (MATEUS, 2008)

Todavia, até a edição da Lei nº 12.694/2012, não existia no ordenamento jurídico pátrio a definição legal de organização criminosa, apesar da expressão já constar em diversos dispositivos legais. Por meio de seu artigo 2º, trouxe a seguinte definição:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012, n.p)

Como pode-se notar, trata-se de um conceito que foi sendo desenvolvido ao longo do tempo e, somente há alguns anos o Brasil passou a adotar uma legislação específica a respeito das organizações criminosas. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o legislador buscou trazer um conceito mais assertivo de Crime Organizado ou Organização Criminosa. Assim, conforme seu artigo 1º, § 1º, *in verbis*:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, n.p)

Portanto, pode-se dizer que para que se seja composta uma organização criminosa, é exigível a união de, no mínimo, 4 (quatro) pessoas, bem como uma hierarquia e divisão de funções entre os membros do grupo, sendo necessário o objetivo de obter algum tipo de vantagem, não necessariamente de natureza econômica, e por último, se o crime é de caráter nacional, a pena deve ser igual ou superior a 4 (quatro) anos, no entanto se for de caráter transnacional, não há esta exigência.

1.2 CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA DO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado tem como característica principal o seu modo de operação ou *modus operandi*, Viana (2017) esclarece que sua estrutura se assemelha às de sociedades empresárias, sendo uma forma de criminalidade contemporânea, tendo como principal objetivo a obtenção de vantagem, na maioria das vezes, econômica. Para isso, atuam em setores ilícitos de forma coordenada e sistemática. Nesse sentido:

A criminalidade organizada constitui antes de tudo (é este, como disse já, o seu ponto de partida) um fenómeno social, económico, político, cultural, fruto da sociedade contemporânea; de tal modo significativo na vida dos povos e das pessoas que não pôde deixar de apelar para a sua consideração pelo direito. Em consequência, é um fenómeno - neste aspecto, análogo a tantos outros: a criminalidade terrorista, a criminalidade política, a criminalidade económico-financeira... - que clama pela sua relevância jurídico-penal a múltiplos e decisivos propósitos. (DIAS, 2008, p. 14).

Além do mais, conforme Castanheira (1998) é necessário distinguir as organizações criminosas da “criminalidade de massa”, esta, por sua vez, não possui planejamento e método de divisão de tarefas eficaz, características fundamentais às organizações criminosas. Como resultado, a atuação da criminalidade de massa constitui fatos isolados, sem maiores repercussões, mas acaba instigando o sentimento de insegurança na população, uma vez que seus efeitos são imediatos, podendo identificá-la como uma *microcriminalidade*.

Em detrimento desses eventos isolados, Silva (1980) destaca que a criminalidade organizada, por sua vez, se enquadra como uma *macrocriminalidade*, capaz de “apresentar um potencial de ameaça e de perigo gigantescos, além de poder produzir consequências

imprevisíveis e incontroláveis” (BITENCOURT, 2012, p. 431). Por meio de uma atuação discreta, a criminalidade organizada acaba se expandindo e difundindo seus ideais, apresentando-se como um fenômeno obscuro, sem grandes influências no cotidiano da sociedade.

Dessa forma, o crime organizado divide-se em diversas estruturas, que podem ser divididas em espécies do qual aquele é o gênero, podendo ser subdivididas em subespécies (BASTOS, 2002). O que torna o crime organizado universal, podendo ser encontrado em todo o mundo, por meio de suas diversas espécies, conforme observa-se:

Organizações mafiosas – têm por características a presença de uma estrutura hierarquizada, regras internas de disciplina, códigos de ética, laços de parentesco ou relações étnicas entre seus membros, além do quem atuam de forma intensa e globalizada na esfera internacional. Podem ser citadas como exemplo dessa espécie de Crime Organizado a máfia japonesa Yakusa; a Tríade Chinesa, dentre outras.

Organizações profissionais – essa espécie é tida por profissional porque seus membros são especializados em uma ou duas atividades ilegais. Não são tão organizados e estruturados como as máfias, nem têm muitas ramificações internacionais. Exemplos de sua atuação: fornecem armas ou tem por atividade o seu aluguel para outros grupos criminosos, falsificação de moeda, distribuição de entorpecentes, etc.

Organizações empresariais e de colarinhos brancos – esta espécie é formada por indivíduos que fazem uso da criação de instituições financeiras de fachada onde são praticadas condutas ilícitas referentes ao sistema financeiro e da economia popular, ressaltando que há aqueles que se ocupam de instituições legitimamente constituídas. São as organizações que tem por objetivo praticar atos ilícitos contra o meio ambiente, a saúde pública, a ordem tributária, a administração pública, etc.

Organizações criminosas estatais – são aquelas organizações que se estruturam e se mantêm dentro do aparelho estatal. São por exemplo, os grupos de fiscais corruptos, os grupos de extermínio, etc.

Organizações terroristas – são organizações que promovem o terror em nome de seus objetivos políticos. Um exemplo de organização terrorista na América latina é o Sendero Luminoso, do Peru.

(CAMPOS; SANTOS, 2007, p. 3-4)

A evolução e modernização das organizações criminosas é cada vez mais evidente, com o apoio de pessoas de influentes e uma divisão gerencial, a semelhança à uma empresa bem-sucedida se faz presente (LAVORENTI; SILVA, 2000). Em virtude disso, sua globalização é praticamente inevitável, conforme Franco (1994, p. 174), “o crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações”. Dentre essas características universais, Mariano (2017, p.14) elenca algumas delas:

- Principal Motivação é a busca pelo ganho ilícito e poder;
- Hierarquia com eixo de comando de estrutura vertical, no qual o topo fica o chefe e abaixo demais subordinados;
- Restrição no ingresso de seus membros, apenas pessoas de absoluta confiança podem integrar uma organização criminosas;

- Formação de normas próprias, padrões de comportamentos e regras distintas das adotadas pela sociedade;
- A proteção e regulamentação da organização criminosa são feitas pelo uso da força e da corrupção;
- Aperfeiçoamento de suas atividades com especialização e divisão de tarefas entre os membros do grupo;
- Domínio territorial objetivando o monopólio das atividades ilícitas;
- Comando por meio de normas e regras como qualquer outra organização legitimamente constituída.

Como se pode notar, a transnacionalização do crime organizado faz com que além de firmar o poder sobre o território em que se encontram, as organizações criminosas buscam se expandir, impulsionado pela crescente demanda do tráfico em geral (MACHADO, 2018), com integrantes espalhados pelo país de origem ou por todo o planeta.

1.3 DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

No que se refere às origens do crime organizado no Brasil, tem-se várias discussões doutrinárias a respeito do tema. Segundo Silva (2014), no período compreendido entre os séculos XIX e XX, o cangaço deu origem ao crime organizado no país, tendo como principal nome do movimento Virgulino Ferreira da Silva, o “Lampião”. Estruturados com base na hierarquia, sempre utilizando seu poder de influência com grandes fazendeiros, políticos e policiais corruptos, os bandos de cangaceiros tinham como atividade principal o roubo a fazendas e vilarejos (SILVA, 2009). Nesse sentido, ensina Fernandes:

No Brasil aponta-se como manifestação mais remota do crime organizado a atuação do cangaço, grupo dirigido por Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião. Depois formaram-se as organizações que se dedicam à exploração do jogo do bicho, ao tráfico de entorpecentes, de armas, de animais silvestres. Mais recentemente, cresceu e se estruturou o crime organizado nos presídios do Rio de Janeiro e de São Paulo (FERNANDES, 2008, p. 240).

Para ilustrar a atuação de Lampião neste de tipo de banditismo organizado, evidenciando a inércia e ineficácia do poder estatal no combate desta atividade delituosa, Grunspan-Jasmin destaca que:

Lampião desafiou as forças da ordem e durante quase vinte anos menosprezou os diferentes governos do Nordeste e até mesmo o Governo central. Esse clandestino não se cansou de se exibir e de proclamar sua onipotência a uma sociedade incapaz de compreender de onde vinha essa vulnerabilidade e de responder a ela. (GRUNSPAN-JASMIN, 2006, p. 30)

Noutra seara, há quem aponte o “jogo do bicho” como marco inicial do crime organizado no Brasil, segundo Pacheco (2011, p.64) “apesar de não ser definida como crime,

mas concentrar diversos tipos penais orbitando em sua existência, a contravenção do jogo do bicho talvez possa ser identificada como primeira atividade ilícita no Brasil”. Conforme Lacerda (2018), a criação desse jogo se deu em meados do século XX, pelo barão João Batista Viana Drummond, com o objetivo de atrair o público para seu zoológico que ficava no Rio de Janeiro, no entanto, o jogo acabou influenciando o surgimento de grupos criminosos, pois com o monopólio e o apoio de policiais e políticos corruptos, esses grupos passaram a se organizar com base em leis próprias, formando uma espécie de Estado paralelo (BOAS, 2007).

No entanto, o crime organizado no país ganhou força através das facções criminosas que surgiram nas penitenciárias brasileiras, como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), tendo origem nos presídios do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente. De acordo com Amorim (2005), o crime organizado no Brasil já não é mais uma ameaça, é uma realidade terrível, passando pela polícia, pela justiça e a política.

1.4 DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

Buscando aprofundar a temática do crime organizado no Brasil, serão abordadas as características de surgimento e atuação daquelas que podem ser consideradas as maiores facções criminosas do país: o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

1.4.1 Comando Vermelho (CV)

Criado entre as décadas de 70 e 80, o Comando Vermelho, representado pela sigla CV, pode ser considerado a primeira grande facção criminosa a surgir dentro dos presídios brasileiros. Nascido no Rio Janeiro, mais precisamente no Instituto Penal Cândido Mendes, ou Presídio de Ilha Grande, que segundo Amorim (2005), era conhecido pelos internos como “Caldeirão do Diabo”.

Nesta época, em meio a ditadura militar, o encarceramento de presos políticos com presos comuns teve grande influência para o surgimento dessa facção. De acordo com Cicero e Souza (2013), procurando satisfazer o interesse de classes sociais predominantes, o governo federal protagonizou um enorme movimento anticomunista, tendo como principais

alvos os jornalistas, políticos e intelectuais. Nesse sentido, tem-se os relatos extraídos da obra de Amorim em um diálogo com estes presos:

Ele me disse na ocasião que os presos comuns, quando reunidos aos presos políticos, “viviam uma experiência educadora”. “Passavam a entender o mundo e a luta de classes”, explicou, “compreendendo as razões que produzem o crime e a violência”. O mais importante da conversa com o velho comunista se resume num comentário: - A influência dos prisioneiros políticos se dava basicamente pela força do exemplo, pelo idealismo e altruísmo, pelo fato de que, mesmo encarcerados, continuávamos mantendo organização e a disciplina revolucionárias. (AMORIM, 2005, p.64)

Conforme citado acima, o fato de os presos comuns terem tido uma relação próxima com pessoas bem informadas, ou os chamados “intelectuais”, representados pelos presos políticos, foi de grande valia para mudar o entendimento que tinham sobre organização e disciplina. Da convivência entre presos comuns e presos políticos rendeu um “fruto vermelho”:

Sessenta e seis homens condenados por atividades revolucionárias passaram pela Galeria B, entre 1969 e 1975, quando os presos políticos começaram a ser transferidos para uma unidade especial do Departamento do Sistema Penitenciário (Desipe) [...] Ali aguardaram a anistia, que devolveu todos eles à liberdade. Os presos políticos foram embora, mas deixaram, muitas marcas na vida do presídio da Ilha Grande. Naquele mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes – a Galeria B – estavam os presos comuns condenados por crimes previstos na LSN, como assaltos a bancos e instituições financeiras. O governo militar tentou despoliticizar as ações da esquerda, tratando-as como “simples banditismo comum”, o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões políticas internacionais em prol da anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho. (AMORIM, 2005, p. 58)

Desse modo, em razão do Estado igualar presos políticos à presos comuns, houve uma reunião de conhecimentos entre os encarcerados, que se uniram para lutar pelos seus direitos e ideais, conforme explicita Amorim (2010) o preso político cresce com a prisão, ele não se rebaixa:

Os presos políticos levaram para lá a sua organização, logo fortalecida com a chegada de outros condenados pela Lei de Segurança Nacional. Entre eles estavam agora deputados, funcionários públicos, universitários. O mesmo processo de união para enfrentar o ambiente se repete. Com mais força. O preso ideológico não se contém com a prisão. Ao contrário, ele cresce. Na Ilha Grande, ocorreu um fenômeno ideológico por contaminação. Acabou gerando o Comando Vermelho, que perdeu a formação política original, nobre como movimento de libertação nacional, mas que absorveu a estrutura para se organizar como crime comum. Os bandidos adotaram o princípio da organização para verticalizar o poder dentro do grupo. (AMORIM, 2010, n.p)

No mesmo sentido, Shimizu (2001) traz que o viés político foi fundamental para a formação do Comando Vermelho:

Assim, em sua origem, o Comando Vermelho era composto por presos politizados, custodiados pelo Estado por terem sido acusados de assalto a instituições financeiras. A facção impôs uma disciplina à população carcerária que se legitimou entre os presos, dando-lhes relativa proteção contra violências e arbitrariedades por parte de outros internos e disseminando um discurso político de resistência às autoridades e às condições do sistema penitenciário. Vê-se, portanto, que, no princípio, o CV tinha feições bastante diferentes do grupo que, hoje em dia, é veiculado pela mídia como responsável pelo domínio da maioria dos pontos de tráfico de drogas no Rio de Janeiro. (SHIMIZU, 2011, p.123)

Fica evidenciado que a união entre conhecimentos culturais e intelectuais, aliados a conhecimentos do crime, fez surgir uma organização/facção criminosa bem elaborada e com vastos conhecimentos. A inércia e irresponsabilidade do poder estatal contribuiu significativamente para o crescimento e para o atual cenário dessa facção que se tornou referência para o crime organizado:

No Brasil, quando falamos em crime organizado, lembramos do Comando Vermelho. Esta Organização Criminosa foi criada no Rio de Janeiro na década de 70, onde seus líderes comandavam a distribuição de drogas nas favelas do Rio de Janeiro, assaltos a bancos e outras práticas. Muitos líderes foram mortos, outros presos, a estrutura foi se expandindo em todos os locais, meios, classes sociais, e ainda permanece. (LIPINSKI, 2004, p. 17)

Desse modo, o Comando Vermelho foi a força propulsora para o surgimento das facções criminosas nos presídios brasileiros, a união de seus integrantes e conhecimentos específicos fizeram toda a diferença para chegar no patamar em que se encontra nos dias atuais, uma organização que veio de um presídio e hoje se encontra disseminada por todo o Brasil.

1.4.2 Primeiro Comando da Capital (PCC)

Criado na década de 90, o Primeiro Comando da Capital, representado pela sigla PCC, surgiu de uma partida de futebol em um presídio no estado de São Paulo. No Centro de Reabilitação Provisória, anexo à Casa de Custódia e Tratamento “Dr. Arnaldo Amado Ferreira”, conhecido pelos internos como “Piranhão”, em Taubaté-SP, nascia uma nova organização criminosa:

O PCC nasceu durante um jogo de futebol no Piranhão, na tarde de 31 de agosto de 1993. Eram oito presos transferidos da capital por problemas disciplinares, para ficar em Taubaté – até então o mais temido dos presídios pela massa carcerária. Ali a permanência na cela era de 23 horas ininterrupta por dia. Os sessenta minutos disponíveis eram reservados para o banho de sol, andar no pátio mexer-se, esticar as pernas, amaldiçoar a prisão. Os oito estavam sendo punidos por

péssimo comportamento. Porque veio de São Paulo o time passou a chamar de Comando da Capital. Estavam no time, Misa, Cara Gorda, Paixão Esquisito, Dafe, Bicho Feio, Cesinha e Geleião. Enquanto os oito estavam em campo outros dois ligados a eles ficavam trancados. Seriam os futuros chefões: Marcola e Sombra. Na gênese do PCC foi redigido um estatuto, composto de 16 artigos. O nono desses artigos determina: “o partido não admite, mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um. (SOUZA, 2006, p. 93)

O presídio onde esses detentos se encontravam, era considerado de “segurança máxima”, presos de alta periculosidade eram transferidos para aquela unidade. Conforme Amorim (2005), o Primeiro Comando da Capital foi inspirado na organização criminosa Comando Vermelho, em razão da influência que oito detentos tiveram sobre os demais, pautados nos princípios da solidariedade e organização, mas com violência, principalmente contra aqueles que não seguiam as regras impostas.

Segundo Bezerra (2017), um dos objetivos da facção seria o combate às opressões sofridas pelos detentos dentro das unidades prisionais e uma vingança ao Massacre do Carandiru, fato ocorrido em 1992, onde mais de cem presos foram mortos pela Polícia Militar, em uma unidade prisional de São Paulo. Nota-se então, que a facção nasce com um sentimento de justiça, ao menos na cabeça daqueles que são integrantes.

Sobre o surgimento e crescimento do PCC, Amorim relata que:

Foi rápido: nas rebeliões, lençóis brancos apareciam com as três letras (PCC) do partido do crime. Subestimado pelo governo, que não conhece a realidade das cadeias, o PCC criou raízes em todo o sistema carcerário paulista. Nas prisões diretores ultrapassados da época da repressão [no regime militar], tentavam resolver o problema de maneira em que foram doutrinados: porretes choques, água fria, porrada... Não foi suficiente em menos de três anos, já eram três mil. Em menos de dez anos, 40 mil. (AMORIM, 2005, p.375)

De uma partida de futebol em um presídio de segurança máxima de São Paulo, surge o PCC, considerado hoje a maior e mais influente facção criminosa do Brasil. O time “Comando da Capital” cresceu e se tornou uma “seleção”. Com estatuto próprio, atualmente facção criminosa se encontra espalhada por todo o país, dentro e fora das unidades prisionais, “com o passar dos anos a organização criminosa estendeu suas operações, passando também a realizar inúmeros crimes fora do sistema prisional” (PORTO, 2007, p. 74).

Atualmente a facção criminosa está estruturada por meio de “células”, permitindo que líderes isolados continuem exercendo atividades criminosas (MALAGUETA, 2007). Desse modo, o PCC se espalhou pelas 27 unidades federativas e segundo Machado (2018), já se encontra em outros países, como Argentina, Peru, Colômbia e Venezuela.

2 DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

2.1 DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A atual sistemática da política de encarceramento em massa adotada pelo Brasil foi uma construção a nível mundial que se consolida nos dias atuais, segundo Greco (2015), entre o século XVIII e o século XIX, a pena privativa de liberdade ganha espaço como a principal forma de punição para aquele que pratica um crime, diminuindo, principalmente nos países ocidentais, a pena de morte e os castigos corporais, antes utilizados como forma de punição.

Nesse sentido, tem-se as palavras Ana Lúcia Sabadell (2009, p. 29):

A privação da liberdade, enquanto modalidade punitiva, surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato, havia um brocardo no Direito Romano - empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa -, no qual se afirma que a prisão 'serve para guardar os presos e não para castigá-los'. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como 'medida de segurança' no sentido próprio da palavra.

Para Foucault (1987), a privação de liberdade ainda se mostra como a alternativa mais plausível a ser aplicada como forma de cumprimento de pena. Contudo, a privação de liberdade como a principal forma de sanção criminal fez surgir um dos graves problemas relacionados ao sistema prisional, o excesso de encarceramento e a formação de uma superpopulação carcerária. A respeito disso, Manso e Dias (2018, p. 243) ensina que:

A construção de milhares de novas unidades ergueu um mundo novo, uma espécie de distopia, em que pessoas são confinadas em gaiolas insalubres com pouco espaço, pouca comida. A passagem por uma dessas unidades costuma produzir uma marca indelével, que cria estigmas e bloqueia os caminhos possíveis para um futuro longe do crime.

No Brasil, a maioria dos estabelecimentos penais sofre com a superlotação carcerária, as políticas públicas voltadas ao combate desta realidade parecem não acompanhar o constante crescimento do número de pessoas presas, o que segundo Teixeira (2018) acaba resultando em uma incapacidade do Estado em garantir condições mínimas ao preso, como alimentação, saúde, apoio jurídico, social, religioso e até mesmo sua integridade física. Conforme dispõe Teixeira (2008, p. 93), “as ações governamentais não se mostram capazes

de garantir os objetivos de contenção, punição e reinserção do recluso, haja vista as taxas elevadas de reincidência criminal e as violentas rebeliões experimentadas no interior dos presídios”. No mesmo sentido entende Salla (2006, p. 287-288):

O Estado não tem sido capaz de assegurar os requisitos básicos para encarceramento dos indivíduos. Os presos, independentemente de sua periculosidade, idade, reincidência, tipo de crime, são recolhidos em estabelecimentos, em geral, lotados, em condições sanitárias ruins, mantidos misturados desde o período em que permanecem no aguardo de julgamento até o período pós-julgamento. A maior parte dos presos é proveniente das camadas pobres da população, o que significa que eles não têm defensores ou mesmo qualquer suporte social. Ao mesmo tempo, o Estado não assegura condições elementares de encarceramento, como assistência jurídica, social, médica, aos materiais de higiene, uniforme e até mesmo alimentação.

Conforme observado, a ineficiência do Estado em proporcionar condições básicas que são de direito da pessoa presa tem acarretado a profunda crise em que encontra o sistema penitenciário. Não se trata da ausência do poder estatal, mas da forma em que este tem lidado com o tema. Nesse sentido, veja-se:

O problema apontado não se refere exatamente à ausência do Estado no universo prisional, o que seria um total contrassenso, visto que essas instituições são estatais e o Estado está lá dentro necessariamente, de alguma forma. O problema é a forma pela qual o Estado se insere nesse sistema, o que acaba por minar sua credibilidade e sua legitimidade para atuar como autoridade central, acima das partes, capaz de regular e mediar os conflitos ali existentes. A sua atuação distorcida, seja por meio da corrupção de diretores e funcionários, seja pela truculência e a violência, deslegitima a sua autoridade moral diante da população carcerária, o que incide diretamente sobre a ordem social das prisões (DIAS, 2011, p. 191)

A CPI do Sistema Carcerário (2009) elenca as causas que levam à superlotação, como o alto índice de condenação por parte do poder judiciário, combinado com a baixa utilização de penas medidas alternativas, priorizando o encarceramento. Em virtude disso, o sistema penitenciário se assola cada vez mais, sem perspectivas de melhorias ou mudanças significativas que o beneficie. Nesse sentido, o Brasil se encontra como o país que mais encarcera na América Latina, sem ações proporcionais que acompanham esse crescimento, o que dificulta a garantia dos direitos humanos aos apenados (OLIVEIRA, 2007).

Segundo os últimos dados obtidos no Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN – Dezembro de 2019), realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira abrange 748.009 presos, sendo que 222.558 são presos provisórios, deixando o país com a terceira maior população carcerária do mundo, atrás dos Estados Unidos e da China.

Observando os dados, constata-se que a taxa de aprisionamento nos anos 2000 equivalia a 137 pessoas presas em um grupo de 100 mil habitantes, contudo, em dezembro de 2019 esse número saltou para 359,4 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, um aumento de 224,49% entre esses anos. Seguindo essa evolução do número de encarceramento, a população carcerária atingirá a marca de um milhão de detentos em 2022 (INFOPEN, 2019).

A superlotação do sistema penitenciário evidencia o motivo das condições insalubres e desumanas dos estabelecimentos prisionais, pois o número de vagas é inferior ao quantitativo de detentos atualmente, uma vez que existem 442.349 vagas, logo, há um déficit de 312.925 vagas (INFOPEN, 2019). Em razão disso, Manso e Dias (2018, p. 243) ressalta que “as prisões, em vez de recuperar, acabam assim empurrando as pessoas para o crime”.

Ainda mais, segundo os dados do Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de julho de 2019, esses números são ainda maiores, pois apontam para o total de 812 mil presos, sendo, aproximadamente, 337 mil presos provisórios.

Carvalho Filho (2002, p. 29), alerta que esta não é uma realidade exclusiva do Brasil, estas instituições encontram-se defasadas ao redor do mundo:

Países pobres e países ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas Inglaterra. Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Preso sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciado em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que o mutilaram o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença de desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço para dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecidos na China.

Para Greco (2015), os presídios da América Latina tornaram-se uma grande fábrica de presos, onde as pessoas são jogadas para o cumprimento de pena de maneira digna, mas o Estado não lhes permite isso, uma vez que a superpopulação carcerária está se tornando regra, em vez de exceção. O problema demonstrado no interior dos presídios vai muito além daquela realidade, uma vez que esta caracteriza-se, apenas, como a exteriorização daquilo que deveria funcionar fora das grades e dos muros altos.

O aprisionamento em massa não consegue atingir seu objetivo proposto, pois ao invés de reduzir a criminalidade, a amplia. Para Bittencourt (2013), a prisão permite a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade, uma vez que contribui para manter a estrutura vertical da sociedade, pois a estigmatização e o rótulo que sofre o indivíduo condenado à uma

pena de prisão dificulta a sua ressocialização, o que acaba acarretando a prática de mais crimes, em virtude da nítida divisão entre essas pessoas e a sociedade em geral.

2.2 DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A Lei nº 7.210 de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal – LEP que estabelece as regras e normas fundamentais para garantir os direitos e obrigações da pessoa presa no decorrer da execução penal, tendo como finalidade proporcionar ao indivíduo o retorno ao convívio social, atuando como um pilar de preparação. Já em seu artigo 1º a lei deixa claro seus objetivos, cumprir os mandamentos da sentença ou decisão criminal e propiciar condições para a reintegração social do condenado, *in verbis*: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984, n.p)

A Lei de Execução Penal traz os requisitos que devem ser seguidos no cumprimento da pena, dentre eles, a estrutura e organização do estabelecimento prisional:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do art. 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.
(BRASIL, 1984, n.p)

No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), atentando-se aos locais de reclusão, onde busca especificar as condições mínimas para acomodação do preso no sistema carcerário:

Acomodações

Regra 12

1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.

Regra 13

Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 14

Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar:

(a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial;

(b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.

Regra 15

As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.

Regra 16

Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.

Regra 17

Todos locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.
(BRASIL, 2016, p. 21-22)

Além do mais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 através de seu artigo 5º, inciso III, estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988, n.p). Na mesma direção, o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (DUDH, 1948, n.p).

Como se pode perceber, grande parte dessas regras não são respeitadas pelo sistema prisional. De acordo com Greco (2015), em razão da superlotação, os presos são tratados como se fossem animais, onde o mais fraco ocupa o pior lugar na cela, uma vez que a

violência é usada como forma de disputa do espaço interno. Muitas vezes, celas que comportariam no máximo 4 pessoas, coletivamente, são ocupadas por mais de 20 pessoas.

A CPI do Sistema Carcerário do ano de 2009, retrata realidade contemporânea do sistema prisional:

Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade. O resultado dessa barbárie é a elevada reincidência expressa em sacrifício de vidas humanas, desperdícios de recursos públicos, danos patrimoniais, elevados custos econômicos e financeiros e insegurança à sociedade. (BRASIL, 2009, p. 247)

De acordo com Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2017), essas normas são pouco divulgadas, resultando em um completo desconhecimento por parte dos funcionários do sistema prisional e das pessoas presas, que não são oportunizadas de tomar conhecimento sobre seus direitos:

Mesmo o Brasil sendo signatário de tratados e convenções no que se refere a implementação dos Direitos Humanos, infelizmente nos defrontamos a cada visita com um quadro cada vez mais preocupante. No que se refere ao Sistema Prisional, em inúmeros locais, não há sequer, afixado o Regimento Interno. Os funcionários desconhecem as Regras Mínimas de Mandela, Protocolo de Istambul Referente a Tortura, Regras Mínimas de Bangkok, ou mesmo a LEP, Lei de Execuções Penais. (BRASIL, 2017, p.118)

Desse modo, o Brasil é um país que, além de não cumprir as regras internacionais, descumpra também os preceitos básicos do ordenamento jurídico pátrio. A Lei de Execução Penal (LEP), criada com base nos Direitos Humanos, representa um avanço para garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade. No entanto, de fato não garante a efetivação destes (MARQUES et al., 2015).

A realidade do sistema carcerário, atualmente, vai na contramão dos Direitos Humanos, a falta de Políticas Públicas efetivas faz de todo ordenamento jurídico existente uma letra morta. Segundo Bobbio (1992, p. 45):

Quanto aos direitos do homem, não basta fundamentá-los ou proclamá-los. Nem tampouco basta protegê-los. O problema de sua realização não é filosófico nem moral, mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende, não do âmbito filosófico, mas do âmbito político.

Conforme o Terceiro Relatório Nacional do Estado Brasileiro ao Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos Das Nações Unidas (2017), o Brasil tem ciência da necessidade de priorizar, através de políticas públicas, o sistema prisional. Entretanto, ainda não efetivadas:

[...] O Brasil reconhece a necessidade de dar prioridade à garantia dos direitos dos presos, como previsto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), as quais ainda não foram devidamente traduzidas em políticas públicas. (BRASIL, 2017, p.14)

Diante disso, em 2015, por meio da medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ocorrência do “Estado de Coisas Inconstitucional” em relação ao sistema prisional brasileiro. Na decisão, argumentou-se que a responsabilidade pela grave situação em que se encontra o sistema carcerário não é exclusiva de um único Poder, mas sim dos 03 (três) poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito nacional, por meio da União, dos Estados e do Distrito Federal (PEREIRA, 2017).

Como se pode notar, apesar de um amplo arcabouço jurídico, o sistema prisional encontra-se defasado, uma vez que o Estado, enquanto estrutura de poder institucional, encontra-se negligente, sem a capacidade de garantir um local adequado e estruturado de maneira que possa atender a demanda dessa população. A execução das políticas públicas do sistema prisional é falha, mas a Execução Penal prevista na lei está em pleno vigor, ao menos legalmente.

2.3 DO SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS EM RESPOSTA À REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O cenário atual do sistema penitenciário brasileiro possibilita o surgimento de novos infratores, uma vez que o processo de ressocialização do preso não é proporcionado por este meio, que devolve o encarcerado para a sociedade mais violento e mais revoltado. Para Marques et al. (2015), a não garantia dos Direitos Humanos explica essa realidade, pois a degradação humana vivenciada pela pessoa presa através do ambiente desumano que o cárcere proporciona, como a superlotação, a proliferação de doenças e epidemias, somado

com a escassez de projetos ressocializadores, faz com que a finalidade do encarceramento não seja atingida. Segundo Foucault:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais pode tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto ao sofrimento que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes de autoridade: não pensa mais ter sido culpado, acusa a própria justiça (FOUCAULT, 1987, p 287).

Esse descaso com os Direitos Humanos e a ineficiência do Estado incentiva a pessoa presa ao retorno à criminalidade, pois a insalubridade a que é submetida demonstra o fracasso do sistema penitenciário brasileiro. De acordo com Foucault (1987, p. 287), “a prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização do meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, pronto para todas as cumplicidades futuras”. Nesse sentido, Duarte (2018) elenca a superlotação e as péssimas condições do cárcere como fator primordial para que as facções se originem:

a prisão não apenas produz a delinquência, como também a organiza, ensinando às pessoas presas códigos e atividades típicas da criminalidade mais organizada. Diante disso, não é exagero mencionar que a própria detenção conduzida pela polícia pode impulsionar o processo de filiação de uma pessoa a facção. [...] O processo de encarceramento em massa fornece bases para o nascimento e consolidação das facções que, para além de atividades criminosas, assumem um protagonismo na gestão da violência nas prisões e periferias. Quanto mais esses grupos se expandem, mais o Estado parece investir na ampliação de um sistema que os alimenta. (DUARTE, 2018, n.p)

Para Geminiano (2018), o processo de agrupamento das facções criminosas no Brasil se distingue das diferentes organizações criminosas espalhadas pelo mundo, visto que a conexão entre os encarcerados se torna o método mais eficaz para o nascimento desse grupo de criminosos:

Já no Brasil, a urdidura das relações de identidade de grupos criminosos está antes no próprio conteúdo da ação criminosa, na condição de criminoso encarcerado, e muito provavelmente na filiação social a que pertence a esmagadora maioria dos seus participantes, ou seja, aos estratos socioeconômicos onde são preferencialmente recrutados, nos territórios metropolitanos, aqueles que vivem nas fronteiras entre legalidade e ilegalismos (ADORNO; SALLA, 2007, p. 14)

Com a superlotação carcerária, os avanços na área prisional não foram suficientes para o crescimento das facções criminosas, a preocupação com a arquitetura e a adesão de novas doutrinas e diretrizes penitenciárias não evitou que a cadeia se tornasse uma “faculdade do crime” (TEIXEIRA, 2018). Na concepção de Greco (2015), a “prisão é a escola do crime”,

pois a convivência entre presos de alta periculosidade e presos menos perigosos, que em muitos casos poderiam ter suas penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos, faz com que o preso não perigoso aprenda e conheça o verdadeiro mundo do crime, o que acaba aumentando o número de reincidência, uma vez que ao retornar à sociedade, esse preso menos experiente coloca em prática aquilo que aprendeu dentro da prisão.

Segundo Foucault (1987), a prisão fabrica delinquentes pelo modo de vida que faz os detentos levarem, o isolamento nas celas ou qualquer outra ocupação inútil que não trará utilidade futuramente demonstra que o cárcere não pensa no homem em sociedade. A almejada educação que a privação de liberdade busca proporcionar não é alcançada, a prisão impõe limitações de forma violenta, visto que aplica as leis e ensina o respeito por elas na forma de abuso de poder.

Essa situação caracteriza-se como uma bela oportunidade para o crime organizado recrutar seus membros, assim, as facções criminosas conseguem capacitar uma pessoa inexperiente para servi-lhes na execução de diversos crimes, expondo a máxima de que o cárcere funciona como uma escola/faculdade do crime. Para Lima (2018, p. 75), “os números exorbitantes da realidade carcerária, apenas contribuem para a capilarização das facções criminosas que cada vez mais ganham espaço dentro e fora das prisões”. No mesmo contexto, Serrano expõe que:

A política pública de encarceramento massivo serviu para o fortalecimento do crime organizado, foi seu principal veículo de recrutamento. Ao ingressar na prisão, o jovem não tem outra alternativa. Para manter sua vida e integridade física, precisa se filiar a uma das organizações criminosas que controlam o presídio. De pequeno traficante ou ladrão, torna-se perigoso homicida, disposto à guerra contra organizações diversas da sua ou contra a polícia, nossa polícia, a que mais mata e morre no mundo. O Brasil, nunca é demais repetir, aprisiona muito e mal. E remunera indecentemente seus policiais. (SERRANO, 2018, n.p)

As facções criminosas apenas fomentam uma falha do Estado, não foram as responsáveis pela instauração da crise prisional:

Os ingredientes do que convencionamos chamar de “crise prisional” são a superlotação, as condições degradantes de custódia nas prisões, a violência imposta aos presos pela privação de direitos e pela repressão por agentes do Estado. Contribuem para ela, ainda, a escassez de servidores e sua atuação focada em uma noção equivocada de “segurança”, que se dá pela privação de direitos e pelo compartilhamento da gestão do cotidiano nas unidades prisionais, em que muitas vezes grupos criminais assumem o papel de selecionar quem terá ou não acesso aos “privilégios” (que via de regra não passam de direitos previstos em lei, mas distribuídos desigualmente). As facções surgiram nesse cenário e ainda é dele que se

alimentam. O que essas organizações criminosas eleitas como “inimigas número um” da população fazem é prover segurança e logística a uma espécie de criminalidade que o próprio Estado inventou. Onde as facções se organizam e asseguram recursos humanos e financeiros para suas atividades? No atacadão da política de encarceramento acelerado, que entope cadeias sem a menor condição de custodiar com dignidade e proteção do Estado essa multidão que entra no sistema todos os dias.

(PIMENTA, 2018, n.p)

Essa crise vivenciada pelo sistema penitenciário atinge todas as camadas de sua estrutura, a existência de estabelecimentos prisionais de segurança máxima não impede que o crime organizado atue dentro destas unidades. A corrupção de agentes penitenciários e outros servidores públicos permite que presos, muitos deles chefes de facções criminosas, atuem de forma ativa sob a tutela do Estado, a exemplo da atuação das duas maiores facções criminosas do país o PCC (Primeiro Comando da Capital), de São Paulo, e o Comando Vermelho, do Rio de Janeiro, mas com atuação em âmbito nacional.

A respeito disso, a CPI do Sistema Carcerário (2009) mostra que a luta por melhores condições de vida dentro do cárcere é a principal causa para que os presos se organizem: “a organização dos detentos é feita em torno de uma pauta comum, que inclui a melhoria das condições de vida no interior dos estabelecimentos prisionais e o fim do tratamento cruel e degradante” (BRASIL, 2009, p. 60). Conforme disposto por Greco (2015, p. 138), o Brasil parece que vive na época das masmorras, pois ainda se encontra muito atrás de países na questão de melhorias no sistema prisional:

Alguns países procuraram melhorar as condições de vida no cárcere, entendendo que o agente somente foi condenado a ficar privado do seu direito de ir, vir ou permanecer aonde bem entendesse, garantindo-se, portanto, todos os demais direitos que são inerentes à sua condição de pessoa humana, tal como ocorreu na Espanha com a criação do Centro Penitenciário de Topas. Em outros países, a exemplo do que ocorre no Brasil, por mais que exista alguma "boa vontade" no sentido de melhorar o sistema prisional, ainda parece que se vive na época das masmorras - os presos são trancados em locais insalubres, sem a menor perspectiva de melhora, como acontece, ainda, em muitas cadeias públicas, em cidades onde, no verão, a temperatura média, dentro das celas, gira em torno de 50 graus positivos, ou em alguns Estados da Federação que, por falta de vagas nas penitenciárias, os condenados cumpriam suas penas em containers.

Outra CPI do Sistema Carcerário do ano de 2017 também enfatiza as falhas deste sistema, comprova que em decorrência da ineficiência do Estado as facções criminosas buscam proporcionar melhores condições de sobrevivência aos seus aliados, que a corrupção de autoridades contribui para a expansão desses grupos criminosos. Nesta senda, aspectos importantes são trazidos à tona:

O Estado abandonou o tratamento prisional e o espaço foi assumido pelos próprios presos. A forma de se organizarem foi a criação de facções ou grupos. Mesmo nas unidades em que não se assume a presença desses grupos criminosos, existe uma massa que domina o local e lá fixa e determina suas regras de comportamento com uma espécie de semiótica, com códigos de comunicação, linguagem e mensagens, que ocorrem com a cooptação de funcionários corruptos, com as visitas pessoais e principalmente nas comunicações com advogados, que são utilizados, sob o pretexto do exercício da advocacia, para muitas vezes serem mensageiros de líderes de organizações criminosas. Outro aspecto que contribui para a ineficiência do sistema carcerário brasileiro é a precariedade da estrutura dos estabelecimentos prisionais a liada à desvalorização dos profissionais do sistema penitenciário. Faz-se necessária a devida qualificação dos agentes penitenciários, pois esses sofrem as mazelas da atividade penitenciária porque não podem exercer de forma devida as suas funções e é exigido deles que solucionem os problemas gerados pela ineficiência do Estado e de suas políticas públicas, que geram a falta de condições adequadas da execução da pena, sendo esses agentes públicos encarregados de impedir que aconteçam rebeliões, fugas ou mortes. Nesse sentido, é fundamental um plano de carreira definido em lei, salário digno, treinamento adequado para que o profissional esteja apto ao exercício de suas atividades de custódia e vigilância. (BRASIL, 2017, p. 179-180)

Desse modo, não há como imaginar uma melhora significativa nesse quadro de crise penitenciária sem uma profunda alteração nesse sistema, de modo que os Poderes Executivos Federal e Estaduais consigam cumprir o estabelecido na vasta legislação que trata dos direitos dos presos e dos direitos humanos, como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

3 DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

3.1 CONCEITO DE ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

A atividade de inteligência é uma ferramenta de suma importância para a produção e análise de dados a respeito da Segurança Pública, auxiliando gestores a tomar decisões, não se limitando somente à defesa do Estado, mas também visando defender a sociedade. Para Silva (2014), “inteligência pode ser compreendida sumariamente como a atividade de recolher, reunir, analisar informações e usar o conhecimento produzido por esse processo para determinadas decisões e ações estatais”. No mesmo sentido, Silveira e Cruz ensinam que:

Um bom conceito a respeito de Inteligência pode ser expresso como sendo essa atividade um processo de: identificação das necessidades de informações; coleta (e busca, quando realizada em proveito do Estado) de dados de interesse; análise, integração disseminação, utilização e validação (ou reorientação) do esforço. Isso ocorre mediante o uso de metodologia peculiar (planejamento, reunião de dados, análise e síntese, interpretação, formalização e difusão), com vistas ao assessoramento do planejamento e da decisão nos Estados ou nas organizações. (SILVEIRA; CRUZ, 2011, p. 11)

Ainda mais, o termo inteligência originou-se da palavra inglesa "intelligence" (inteligência) e passou a significar, dependendo do objetivo que queira dar, serviço secreto, serviços de segurança, serviço de informação, serviços de inteligência. Em todos os casos, é uma instituição estatal colocada à disposição dos governos dos países para que se informem antes de tomar uma decisão, na convicção de que esta figura onipresente, onisciente, quase sagrada, quase divina, seja capaz de compreender a fundo os interesses nacionais (RORATTO, 2012).

A atividade de inteligência divide-se em dois ramos: a inteligência e a contrainteligência, a primeira se destina a produção de conhecimentos de interesse da segurança pública e defesa social. Já a segunda, tem como objetivo neutralizar a inteligência do adversário, neste sentido:

Atividade de Inteligência: exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado. A atividade de Inteligência divide-se, fundamentalmente, em dois grandes ramos:

I – Inteligência: atividade que objetiva produzir e difundir conhecimentos às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental e a salvaguarda da sociedade e do Estado;

II – Contrainteligência: atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de

dados, conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado (BRASIL, 2006, n.p).

Afonso (2006) argumenta que os serviços de inteligência realizados de forma séria e comprometida têm a capacidade de produzir informações explicativas e preditivas (ou seja, os dados selecionados serão processados). A função do serviço de inteligência em responder às solicitações de autoridades não é a de simplesmente divulgar dados coletados ou segredos roubados. A principal virtude da atividade de inteligência, que a torna imprescindível para qualquer governo, é a capacidade de implementar um conjunto de métodos materializados ao longo do ciclo de inteligência, além de fazê-lo com máxima imparcialidade, clareza e brevidade.

3.2 HISTÓRICO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

A atividade de inteligência não possui uma origem bem definida, existem várias teorias que explicam sua concepção, inclusive de gêneses religiosas e mitológicas. No entanto, é sabido que, ao longo da história, o Estado fez uso da atividade de inteligência para manutenção do poder (ALVES; SOUZA, 2018). Segundo Cruz (2013), a atividade de inteligência é tão antiga quanto a origem humana, pois a exploração do conhecimento é inerente ao ser humano. Por meio da evolução histórica, percebe-se a necessidade do desenvolvimento da atividade de inteligência, pois o fluxo de informações e seus métodos de propagação começaram a ocorrer cada vez mais rapidamente. Nesse sentido:

É possível citar diversos registros históricos da atividade de Inteligência como na Bíblia, no Livro dos Números e de Josué, no livro “Arte da Guerra” de Sun Tzu, nos registros históricos com César, imperador romano; Maomé, em 624; Alexandre, O Grande, todos utilizavam a atividade de Inteligência para identificar oportunidades e evitar ameaças. (MARIANO, 2017, p. 20)

De acordo com a Revista da Agência Brasileira de Inteligência:

existe uma origem mitológica da Inteligência segundo a qual Argus, que suplantou a hegemonia de Mícnas, por volta do século XII a.C, protegeu de diversas maneiras suas mensagens enquanto vivo e criou uma rede eficaz de espiões, tornou-se o pai da Inteligência. Após seu falecimento, tornou-se um semideus, e há diversas versões para sua “pós-morte”. Alguns vocábulos vindos de Argus são comuns à Inteligência: arguto, argúcia, argumento, argüir, etc. (REVISTA ABIN, 2005, p. 85).

Antes do século II, na Roma Antiga, os espiões costumavam ficar atrás das cortinas para ouvir segredos. Ao exterior, enviavam missões diplomáticas com agentes que atuavam

em nome do governo, muitos desses membros realizavam o serviço de espionagem. Toda a aristocracia romana tinha sua rede de agentes secretos, mas mesmo com esta base, apenas no período do Império a atividade de inteligência e espionagem foi institucionalizada pelos romanos (MARIANO, 2017).

No entanto, o serviço de espionagem passou a não ser mais utilizado, por influência da Igreja e da Cavalaria, que o consideravam pecado, retornando durante a época do Renascimento, onde as informações eram coletadas por diplomatas e ministros. A atividade de inteligência teve sua rede de informações minimamente organizada durante o reinado de Elizabeth I (CRUZ, 2013). No mesmo contexto, Roratto (2012, p. 37) dispõe que “a origem do termo Inteligência está relacionada a uma das mais importantes funções da Secretaria de Estado na Inglaterra no reinado de Elizabeth I, qual seja, o controle interno e externo de informações, que era chamado então de *the intelligence*.” Para Cepik (2003, p. 91):

O termo não significava apenas a provisão de informações extraordinárias sobre potências inimigas (especialmente sobre a frota espanhola antes de 1587) ou conspiradores internos (como jesuítas e outros perseguidos com base no Treason Act de 1351), mas incluía também um suprimento regular de notícias internacionais e informações sobre o mundo.

Dessa forma, o sistema de inteligência teve suas bases fortalecidas no continente europeu, por volta do século XVI, em razão da necessidade de o Estado controlar as constantes revoltas e conflitos da época, bem como a competição existente entre os Estados. Esses fatos reforçam que a dominação exercida por um Estado depende, inclusive atualmente, de estratégias e de um alto grau de conhecimento sobre o adversário e sobre suas ameaças, tanto reais quanto potenciais (CASTRO; FILHO, 2012). Conforme observado:

a atividade de inteligência, na sua origem, apresentava-se como recurso de que se valiam as autoridades das sociedades antigas para resguardarem seus interesses, notadamente a manutenção e a ampliação de suas relações de poder e controle. Onde os fins justificavam os meios, nem que para isso tivessem que utilizar de práticas espúrias. (SILVEIRA; CRUZ, 2011, p. 9)

Durante a Primeira Guerra Mundial, as atividades de inteligência foram modernizadas por meio do uso de tecnologia e outros equipamentos não humanos. Naquela época, a Rússia já tinha o Okhrana, um serviço de inteligência organizado. Foi entre as duas guerras mundiais que os primeiros órgãos de inteligência foram institucionalizados. A União Soviética, a Grã-Bretanha e a Alemanha se destacam nessa questão (CRUZ, 2013). De acordo com a Revista da Agência Brasileira de Inteligência:

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, o Exército Vermelho atuou como um eficaz agente do movimento comunista internacional. Os Estados Unidos descobriram que a Rússia os espionou mesmo quando eram aliados. Criaram então a CIA, seguida pela Agência de Segurança Nacional (NSA) para atuar com Sigint e passaram a basear suas decisões políticas nos relatórios de Inteligência, iniciando, dessa maneira, a Guerra Fria, momento em que houve um grande desenvolvimento tecnológico com o objetivo de monitorar com mais precisão os passos de cada potência. (REVISTA ABIN, 2005, p. 89)

Assim, “estima-se que o serviço de informações mais eficiente de todos os tempos seja o serviço secreto de inteligência britânico (Secret Intelligence Service – SIS), mais conhecido pelo seu antigo nome – MI6” (SILVEIRA; CRUZ, 2011, p. 12). Durante a Segunda Guerra Mundial, o serviço secreto britânico teve um grande histórico de espionagem internacional, inclusive com o Brasil entre os alvos. Atualmente, os alvos da inteligência são diferentes: os principais alvos são a espionagem econômica industrial, o crime organizado, o terrorismo internacional, o tráfico de drogas e o crime comum (CRUZ, 2013).

Os órgãos de inteligência passaram a utilizar não apenas material humano, mas também a tecnologia, pois é necessário obter mecanismos mais rápidos, seguros e cautelosos para obter e proteger as informações obtidas. Por meio dos relatos históricos, pode-se observar a importância das atividades de inteligência, pois quanto mais organizadas e sistematizadas essas atividades, mais eficazes são no subsídio aos tomadores de decisão e na proteção do país.

3.3 DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS

Inicialmente, a atividade de inteligência no Brasil era direcionada para auxiliar a polícia política e assessorar os governos por meio do Conselho de Defesa Nacional, criado em 1927, pelo Presidente Washington Luís, tendo como função, entre outras, assessorar o Chefe de Estado em assuntos de informação e contrainformação, cujo objetivo original era controlar os oponentes do atual regime (GONÇALVES, 2011). Nesse sentido:

Instituído em novembro de 1927, o Conselho de Defesa Nacional tinha como missão reunir ‘informações sobre todas as questões de ordem financeira, econômica, bélica e moral relativas à defesa da pátria’. O que isso significava, ninguém sabia. Em tese, nada específico. Na prática, poderia ser absolutamente tudo. O Conselho de Defesa Nacional tinha o direito, por exemplo, de investigar a vida pessoal de adversários políticos do presidente (“questão de moral”) ou espionar operários em greve (“defesa da pátria”). Assim o embrião do serviço secreto surgia com um vício que o

órgão carregaria para sempre: um mandato excessivamente amplo, feito sob medida para que o governo pudesse utilizá-lo contra quem quisesse. Na maioria das vezes contra o povo. (FIGUEIREDO, 2005, p. 37-38)

Segundo Cruz (2013), foi somente no Governo de Juscelino Kubitschek, em 1956, que a atividade de inteligência foi oficialmente estabelecida no Brasil. Denominado SFICI (Serviço Federal de Informações e Contrainformação), foi criado através do Decreto n.º 9.775-A, de 06 de setembro de 1946, por influência norte americana e dos militares brasileiros que temiam a propagação do comunismo no País. De acordo com Silveira e Cruz (2011, p. 14)

Durante seu período de existência (1956-1964) o SFICI ficou conhecido por sua paranóia em relação a quem podia ou não ser considerado inimigo do “estado democrático de direito”. Vigiou sobretudo associações de esquerda, políticas ou não, como o PCB e Movimentos Grevistas. Também levantou dados sobre rivais políticos do presidente, como o político de direita Carlos Lacerda, que nutria uma certa animosidade contra o Presidente Juscelino Kubitschek. Mesmo o então membro da UDN (partido de direita extinto pelo golpe de 1964) José Sarney chegou a ser tachado de comunista por um relatório da SFICI.

O SFICI exerceu sua atividade até a instauração do Regime Militar em 1964, época em que foi substituído pelo SNI (Serviço Nacional de Informações), criado pela Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, foi utilizado principalmente como forma de reprimir os movimentos sociais de esquerda. De acordo com Gonçalves (2009, p. 105) “para se ter ideia da importância do SNI no período militar, dois de seus chefes tornaram-se Presidentes da República, os generais Emílio Garrastazu Médici e João Baptista Figueiredo”. Extinto em 1990 pelo então presidente Fernando Collor, o SNI foi substituído pelo Departamento de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos (DI/SAE), um importante órgão comandado por integrantes sem experiência na área e sem a devida qualificação (CRUZ, 2013).

Com o fim do SNI, a atividade de inteligência acabou sendo colocada em segundo plano. De acordo com Moraes (2013, n.p), “nesse período, a atividade de inteligência governamental resignou-se a um papel de mera coadjuvante do processo decisório nacional, em vista da deliberada dilapidação do patrimônio do extinto SNI”. No entanto, por ser uma atividade de extrema importância para o país, o Poder Executivo necessitava de uma assessoria especializada no fornecimento de conhecimentos essenciais aos interesses nacionais (COSTA, 2017).

A atividade de Inteligência no Brasil passou por uma fase de abandono e de reformas, que resultaram na criação da Lei 9.883/99 que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência

(SISBIN) e criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como órgão central. Em seu primeiro artigo se encontram os alicerces do Sistema Brasileiro de Inteligência: a preservação da soberania nacional, a defesa do estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1999). Veja-se a cronologia, com base na legislação brasileira sobre o tema:

1927 – Criação do Conselho de Defesa Nacional (Dec .nº 17.999/27);
 1937–Criação do Conselho de Segurança Nacional (Art.162/CF.37);
 1949– Regulamentação do Serviço de Inteligência (Dec. nº 27.583/49);
 1956 - Implantação do Serviço Federal de Informação e
 Contra – Informação - SFICI (Dec.nº 9.775-A/49);
 1964-Criação do Serviço Nacional de Informação -SNI (64/90).
 1999 – Criação do SISBIN e da ABIN (Dec. nº 9.883/99);
 2000 – Criação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública - SISP (Dec. nº3.695/00), vinculado à SENASP;
 2002 – Estratégia Nacional de Inteligência–Enint/ABIN (Dec. nº 4.376/02);
 2009 - Criação da Nova Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP (Port.nº022/09);
 2016 - Criação da Política Nacional de Inteligência -PNI (Dec.nº 8.793/16);
 2018- DECRETO Nº 9.491, Altera o Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do SISBIN.
 2019- DECRETO Nº 9.881, Altera o Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileira de Inteligência (SANTOS, 2020,n.p).

Conforme observado, apenas no ano 2000, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) foi criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) por meio do Decreto nº 3.695. O SISP é formado por instituições que atuam na área de segurança pública e tem como objetivo coordenar e integrar as atividades de Inteligência de Segurança Pública (ISP) no Brasil e fornecer informações aos governos federal e estaduais para subsidiar a tomada de decisões nessa área. Insta destacar que para a implantação da ISP, é necessário que haja um corpo permanente e dedicado de membros de agências de inteligência de segurança pública (HAMADA; MOREIRA, 2017).

A Política Nacional de Inteligência (PNI), instituída pelo Decreto nº 8.793 de 2016, atualmente, é o documento que, norteia a atividade de Inteligência no Brasil. Foi estabelecida com base nos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 e nos acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil. Essa política determina os princípios da atividade de Inteligência, estabelecendo diretrizes, objetivos e instrumentos do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) (SANTOS, 2020). Nesse sentido:

Com isso, o legislador deixa evidenciado que a atividade de inteligência no Brasil deve ser conduzida dentro dos princípios democráticos e respeitando direitos humanos fundamentais. Entende-se com o dispositivo, ainda, que pode haver, sim, atividade de inteligência em um regime democrático, e que aqueles que a exercem

têm a obrigação de respeitar os princípios do Estado democrático de direito e a legislação constitucional e infraconstitucional em vigor. (GONÇALVES, 2009, p. 107)

Nesse novo contexto, nota-se que a atividade de inteligência voltada para a segurança pública ganha importância no âmbito jurídico e passa a exercer o papel principal de prevenção e neutralização das atividades do crime organizado, de forma a gerar conhecimentos estratégicos para o desenvolvimento de uma política de prevenção e previsão de comportamentos criminosos que se materializarão na atividade dos gestores governamentais.

3.4 DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA

A atividade de inteligência penitenciária é um instrumento extremamente importante para a geração de conhecimentos de interesse à segurança pública, pois diversos crimes praticados no país estão relacionados ao sistema prisional, direta ou indiretamente. Presos desempenham o papel de atores nesses crimes, e a forma mais eficaz e barata de identificar e neutralizar esses atores é por meio da atividade de inteligência, que, baseado no conhecimento, subsidia os tomadores de decisões de forma mais direta e eficiente (SILVA, 2017).

Segundo o Departamento Penitenciário (DEPEN), a atividade de Inteligência Penitenciária (IPEN):

é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera do Sistema Penitenciário, as quais são orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários à decisão, ao planejamento e à execução de uma política penitenciária e, também, para prevenir, obstruir, detectar e neutralizar as ações adversas de qualquer natureza dentro do Sistema Penitenciário e atentatórias à ordem pública. (DEPEN, s.d, n.p)

Nesse sentido, de acordo Pacheco, a atividade de inteligência penitenciária caracteriza-se com uma subdivisão da inteligência de segurança pública:

Inteligência de Segurança Pública (ou Inteligência Criminal) é um conceito em construção. Nessa linha de adjetivação do termo inteligência, poderíamos ainda subdividir a Inteligência de Segurança Pública em Inteligência Policial, para a inteligência desenvolvida no âmbito das Polícias, e Inteligência Prisional (ou, mais restritivamente, Inteligência Penitenciária), para a desenvolvida no âmbito dos estabelecimentos prisionais. (PACHECO, 2005, p. 8)

Ressalta-se que a IPEN ganhou força com a publicação da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária (DNIPEN), em abril de 2013. Os conceitos, características,

princípios, regras e métodos têm sido aplicados em todo o país. Tem como objetivo auxiliar na geração de conhecimento necessário para a tomada de decisões estratégicas na esfera penitenciária. Em especial, perante as unidades prisionais, que se tornaram verdadeiros redutos do crime organizado, que dirigem e organizam o comércio ilegal de drogas e a prática de crimes (PARÁ, 2020).

De acordo com Costa (2017 apud Ventura 2006), a referida atividade caracteriza-se em adquirir, analisar e disseminar conhecimento para as autoridades responsáveis pela gestão do sistema penitenciário, sobre os fatos e situações ocorridas no sistema prisional, de impacto direto ou potencial no processo de tomada de decisão, visando garantir que ações eficazes possam ser realizadas, para neutralizar tais obstáculos na defesa da sociedade. São finalidades da Inteligência Penitenciária:

Proporcionar diagnósticos e prognósticos sobre a evolução de situações de interesse do Sistema Penitenciário, subsidiando seus usuários no processo decisório;
 Contribuir para que o processo interativo entre usuários e profissionais de Inteligência produza efeitos cumulativos, aumentando o nível de efetividade desses usuários e de suas respectivas organizações;
 Subsidiar o planejamento estratégico integrado do Sistema e a elaboração de planos específicos para as diversas organizações do Sistema de Segurança Pública;
 Apoiar diretamente com informações relevantes as operações de segurança do Sistema Penitenciário;
 Prover alerta avançado para os responsáveis civis e militares contra crises, grave perturbação da ordem pública, ataques surpresa e outras intercorrências;
 Auxiliar na investigação de delitos de qualquer natureza nas dependências do Sistema Penitenciário (PARÁ, 2020, p. 193)

Gomes (2009) traz que o suporte legislativo e o apoio institucional, somados com investimentos, integração, treinamento e especialização no combate ao crime organizado são ferramentas imprescindíveis no serviço de inteligência, pois embora exaustivos e limitados, não podem ser ignorados para o bom funcionamento das várias entidades de Estado. Conforme observado por Martins (2007), a infiltração de agentes secretos no sistema prisional pode ser utilizada como forma de produzir conhecimento, no entanto, ressalta que “o papel deverá ser representado por um funcionário do sistema prisional, pois a infiltração no papel de detento não nos parece razoável” (2007, p. 247).

Ruwel (2015 apud Sulc 1996) ensina que as funções básicas da atividade de inteligência penitenciária são:

Coleta e Análise positiva, aprendendo sobre criminosos e criminalidade: líderes, membros, áreas operacionais, números, organizações (incluindo estruturas de poder) dos grupos criminosos, o que os criminosos pensam, seus meios de comunicações, relacionamentos com outros grupos criminosos, seus métodos operacionais, perfis, e assim por diante. Em outras palavras, quem e o que os criminosos são, onde eles estão, e o que eles estão fazendo; e (2) contra-inteligência, trabalhando contra os

esforços dos grupos organizados – tanto na defensiva como na forma ofensiva. (SULC, 1996, p. 73-74)

Assim, o investimento em cursos e treinamentos contribui com a capacidade de enfrentamento às facções criminosas que atuam principalmente nas prisões. Também pode expandir o arcabouço teórico e padronizar procedimentos e documentos de inteligência, além disso, esses cursos podem melhorar o relacionamento interpessoal, favorecendo o intercâmbio e o trabalho integrado entre diferentes instituições.

3.5 DA UTILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA NO ESTADO TOCANTINS: O DESMEMBRAMENTO DE PRESOS FACCIÓNADOS

A atuação das organizações criminosas no Brasil e na América Latina se expandiram e tornaram difícil o enfrentamento desse problema. A cooperação entre o campo da inteligência de Estado, responsável pela assessoria ao mais alto nível de decisão do país, e o departamento de inteligência de segurança pública, cuja principal responsabilidade é a execução de ações táticas, tornou-se crucial. Sem dados táticos e operacionais, é impossível entender o cenário estratégico. Além disso, para combater o crime a nível local, é necessário estabelecer um quadro mais amplo, que cubra as conexões internacionais, o fornecimento de drogas e armas e as disputas entre grupos criminosos e suas ramificações no país e em diferentes partes da região (HAMADA; MOREIRA, 2019).

Ruwel (2015 apud Silva 2003, n.p) enfatiza que a inteligência penitenciária é uma das medidas que o Estado pode tomar para impedir a formação de grupos organizados nas prisões. Assim:

É impossível impedir a formação de grupos em presídios, pelas condições de contato e ócio dos presos. O ideal é controlar esses grupos para que não entrem em confronto com outros grupos, não submetam os grupos a violências nem articulem ações criminosas, como motins, ingressos de drogas, articulação com criminosos soltos, etc. Esse controle depende das condições da administração dos presídios e de instrumento de disciplinas, como separação de grupos, de isolamento de líderes em outras unidades, por exemplo. Hoje estão sendo viabilizados novos instrumentos de controle, denominados de inteligência prisional, destinados a registrar todas as pessoas e fatos (ficha de cada preso, colegas de cela, funcionários de serviços em cada dia, entradas de visitas e fornecedores etc.) de cada unidade em um sistema capaz de combinar as informações e indicar problemas

No estado do Tocantins, a custódia das pessoas presas nos estabelecimentos penais, em caráter provisório ou definitivo, é de inteira responsabilidade do Poder Executivo do estado, por meio da Secretária de Cidadania e Justiça (Seciju). Desse modo, a regulamentação

da atividade de inteligência penitenciária ocorreu através da Portaria Secju/TO nº 438/2019, que: “dispõe sobre a Atividade de Inteligência do sistema penitenciário e socioeducativo tocantinense e dá outras providências” (TOCANTINS, 2019). Em seu artigo primeiro, traz o conceito da atividade de inteligência prisional:

Art. 1º Para efeito desta norma, entende-se como atividade de inteligência Prisional e Socioeducativo o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública, orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários a assessorar o processo decisório, para o planejamento, execução e acompanhamento de assuntos de segurança pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza, que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (TOCANTINS, 2019, n.p).

Mais adiante, no artigo quinto, o referido diploma legal elenca os objetivos do Sistema de Inteligência Prisional:

Art. 5º Compete aos órgãos que compõem o Sistema de Inteligência Prisional e Socioeducativo, no âmbito de suas atribuições e limitação territorial:

- I - produzir conhecimento em atendimento às prescrições dos planos e programas de inteligência decorrentes da Política de Inteligência da Secretaria de Cidadania e Justiça;
- II - planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações;
- III - intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de inteligência e contra-inteligência;
- IV - fornecer, para fins de integração e controle, informações e conhecimentos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses da segurança pública;
- V - canalizar os conhecimentos e informações produzidos para o sistema próprio, aplicando-lhes a metodologia adequada na produção e difusão (TOCANTINS, 2019, n.p).

Essa atuação sistemática da atividade de inteligência penitenciária em âmbito estadual é fundamental para o enfrentamento às facções criminosas existentes no sistema penitenciário, sendo o desmembramento desses presos faccionados uma das formas de atuação. Logo, na busca de alinhar o conhecimento e a execução prática, a Secretaria de Cidadania e Justiça elaborou a Portaria Secju nº 442/2020, que regulamenta as remoções das pessoas presas nos presídios do estado do Tocantins, que: “dispõe acerca da regulamentação das remoções de custodiados nos Estabelecimentos Penais do Estado do Tocantins, vinculados a Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário Prisional da Secretaria da Cidadania e Justiça” (TOCANTINS, 2020, n.p).

Nesse cenário, a Superintendência de Administração do Sistema Penitenciário e Prisional – SASPP, por meio da Gerência de Inclusão, Classificação e Remoção – GICR, ambas subordinadas a Secretaria de Cidadania e Justiça, são responsáveis pela execução das

atividades constantes na portaria, como transferência, permuta e recambiamento de pessoas presas:

Art. 3º. As remoções de custodiados se subdividem nos seguintes tipos:

I. Transferência;

II. Permuta; e

III. Recambiamentos.

§1º. Transferência, é o ato de remover o custodiado de uma Unidade Penal para outra, dentro da mesma Unidade Federativa ou em Unidade Federativa distinta, neste último caso, por meio da transferência da execução penal a ser decidida pelo juiz da execução penal, nos termos Art. 66 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal.

§2º. Permuta é o ato de movimentar dois presos custodiados em Unidades Penais distintas, dentro da mesma Unidade Federativa ou em Unidades Federativas distintas, neste último caso, por meio da transferência de ambas as execuções penais.

§3º. Recambiamento, é o ato de remover o custodiado, preso por força de mandado de prisão em uma comarca fora da jurisdição do juiz processante, para uma Unidade Penal da jurisdição do mesmo, nos termos do Art. 289 do Código de Processo Penal (TOCANTINS, 2020, n.p).

De acordo com o disposto na portaria que regulamenta as remoções, o judiciário, a defensoria pública, advogado, a unidade penal e a administração penitenciária de outras unidades federativas possuem legitimidade para requerer a remoção de custodiados. Ainda mais, para toda remoção de preso, ainda que este faça parte de alguma facção criminosa, a Gerência de Inclusão, Classificação e Remoção – GICR solicitará anuência ao juízo criminal de origem, comarca onde a pessoa se encontra presa, posteriormente, será dada a devida ciência ao respectivo juízo criminal destinatário, comarca de destino do preso, a respeito de sua transferência (TOCANTINS, 2020).

Entretanto, tais remoções não poderão ser realizadas de forma indiscriminada, visto que todo requerimento de remoção deverá passar por uma análise prévia do setor de inteligência prisional e da administração penitenciária, que subsidiará a tomada de decisão, analisando o grau de periculosidade do preso com base em seu histórico criminal e carcerário, além de possíveis ligações com organizações criminosas, com a respectiva indicação da unidade prisional mais adequada para receber o preso. Veja-se:

Art. 6º. São setores competentes para analisar os requerimentos de remoção de custodiados:

I - Gerência dos Serviços de Inteligência do Sistema Penitenciário, denominada GSI;
II - Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, denominada SASPP.

§1º. Compete a GSI, com o intuito subsidiar a tomada de decisão, analisar o grau de periculosidade do custodiado com base no histórico criminal, carcerário e possíveis conluios com organizações criminosas, bem como, a indicação do local mais adequado para o encarceramento.

§2º. A SASPP, através da Gerência de Administração e Operações - GAOSPP, tem poder decisório e recursal, devendo ser encaminhado todos os pedidos de remoção, o qual poderá autorizar ou indeferir o pleito (TOCANTINS, 2020, n.p).

Após análise da Gerência dos Serviços de Inteligência do Sistema Penitenciário (GSI), constatando que o custodiado faz parte de alguma facção criminosa, conforme mencionado, a GSI indicará o local mais adequado para o cumprimento da pena, buscando desmembrar os presos faccionados, para que, em conluio, não deflagrem a desordem e a insegurança na Unidade Prisional. Diante disso, a Gerência de Inclusão, Classificação e Remoção – GICR solicitará anuência judicial, para a transferência de preso faccionado, com base no interesse e conveniência da Administração Penitenciária. Conforme se vê:

Art. 9º. As remoções de custodiados terão por motivo:

I - O interesse e conveniência da Administração Penitenciária;

II - A adequação da custódia do preso ao novo regime prisional imposto judicialmente;

III - Por solicitação da pessoa presa, através do seu representante legal; e

IV - Por decisão judicial.

§1º. É vedada a remoção de custodiados motivada, exclusivamente, em ato indisciplinar isolado ou comportamento carcerário hostil.

§2º. Os pedidos de remoção de custodiados deverão ser analisados pela GSI conforme previsto no §1º do Art. 6º desta portaria.

§3º. Os pedidos de remoção, com parecer pelo acolhimento da GSI, serão submetidos à apreciação do Superintendente da SASPP, ou a outro gestor delegado pelo Superintendente, o qual manifestará pelo acolhimento ou não do requerimento, conforme previsto no §2º do Art. 6º desta Portaria (TOCANTINS, 2020, n.p).

No entanto, insta destacar que as transferências de presos faccionados para outra unidade prisional de maior porte e segurança não resolve o problema das facções criminosas no sistema penitenciário, trata-se apenas de medidas profiláticas que só mudam o problema de lugar, pois a superlotação carcerária faz com que estes presos transferidos tenham contato com outros presos, também pertencentes a organizações criminosas, o que enseja mais pedidos de transferências sempre que estes custodiados deflagrem a desordem e a insegurança na unidade prisional.

O atual cenário do sistema prisional tocantinense vai de encontro com a realidade nacional, com um total de 2.097 vagas nos presídios, atualmente, o estado tutela 4.481 presos, totalizando um déficit de 2.384 vagas (INFOPEN, 2019). O que impossibilita as ações que visam o combate às facções criminosas, pois em razão dos inúmeros problemas que o sistema penitenciário brasileiro tem enfrentado nos últimos anos, a Lei de Execução Penal não é aplicada com rigor. O que se vê é superlotação, falta de condições físicas adequadas para os internos, insalubridade, resultando em doenças, e falta de mecanismos eficientes para disponibilizar o acesso à educação. O descuido com as prisões faz com que ofereçam serviços ineficazes, facilitando a atuação das facções criminosas (CRISPIM, 2019).

Dessa forma, levando em consideração as palavras de Mingardi (2006, p. 51), “temos de partir do princípio de que o crime organizado veio para ficar, que não vai desaparecer após

uma ou duas operações policiais”. O que demonstra que a atividade dos diversos órgãos de inteligência de segurança pública é válida, pois o acesso e a disponibilidade de informações confiáveis e úteis são essenciais para controlar e combater as organizações criminosas, mas tão somente não são suficientes.

CONCLUSÃO

O crime organizado no Brasil tem suas origens no cangaço, com atuação no sertão nordestino, período compreendido entre os séculos XIX e XX, foi marcado por intensa atuação do banditismo organizado, com saques a fazendas e vilarejos, liderado por Virgulino Ferreira da Silva, mais conhecido como “Lampião”. Com suas estruturas firmadas na hierarquia, utilizavam seu poder de influência com grandes fazendeiros, políticos e policiais corruptos, que corroboravam com suas práticas criminosas.

Noutra perspectiva, há quem aponte o “jogo do bicho”, criado por volta do século XX, como marco inicial do crime organizado no Brasil, pois apesar de não ser considerado crime, a referida contravenção penal concentrava diversos crimes em sua orbita em razão de sua existência. Influenciando o surgimento de vários grupos criminosos, contando mais uma vez com o apoio de policiais e políticos corruptos passaram a se organizar com base em leis próprias, formando uma espécie de Estado próprio.

Entretanto, foi através das facções criminosas que surgiram nas penitenciárias brasileiras que o crime organizado ganhou força no país, o Comando Vermelho (CV), criado entre as décadas de 70 e 80, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), criado na década de 90, com origem nos presídios do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, representam a atual realidade das facções criminosas no Brasil. Atuando dentro e fora dos presídios, estão espalhadas por todas as unidades federativas do país, com forte expansão para diversos países América Latina.

Nesse cenário, a superlotação carcerária atrelada as péssimas condições dos presídios brasileiros foi um ponto fundamental para o surgimento das facções criminosas, pois a junção de presos políticos à presos comuns, possibilitou a reunião de conhecimentos entre os encarcerados, que se organizaram para lutar pelos seus direitos e combater as opressões sofridas no cárcere.

Em vista disso, as prisões brasileiras se tornaram as principais fábricas de criminosos, onde as pessoas são postas para cumprir sua pena em buscar a ressocialização, porém o poder estatal não lhes proporciona condições para que isso aconteça uma vez que a superlotação nas prisões se tornou a regra, não a exceção. Assim, essa situação caracteriza-se como uma boa oportunidade para o recrutar seus membros, capacitando uma pessoa inexperiente de modo a contribuir para a prática de diversos crimes.

Na busca de combater a expansão e atuação das facções criminosas, a atividade de inteligência desenvolve um trabalho de extrema importância para a produção e análise de dados relacionados à segurança pública, auxiliando gestores na tomada de decisões, não só para defender o país, mas também na defesa da sociedade. Sua principal qualidade é a capacidade de implementar métodos ao longo de sua atuação, buscando fazê-lo com máxima imparcialidade, clareza e brevidade.

A inteligência penitenciária caracteriza-se como uma subdivisão da inteligência de segurança pública, é utilizada para neutralizar as ações adversárias que surgirem no sistema prisional, como as facções criminosas. No estado do Tocantins, é denominada Gerência dos Serviços de Inteligência do Sistema Penitenciário (GSI), e, dentre outras funções, auxilia na identificação de presos faccionados e na tomada de decisão a respeito do mesmo.

Uma das ações que podem ser determinadas pela inteligência penitenciária é a transferência de presos faccionados para outra unidade prisional, como forma de desmembrar o agrupamento de pessoas que em conluio objetivam espalhar a desordem e cometer ou coordenar crimes, ainda que sobre a tutela do Estado. Subordinado à Secretaria de Cidadania e Justiça, o sistema penitenciário tocantinense utiliza de seus setores específicos para a identificação e transferência desses presos faccionados, como a já mencionada Gerência dos Serviços de Inteligência do Sistema Penitenciário (GSI) e a Gerência de Inclusão, Classificação e Remoção (GICR), responsável pela parte jurídica e logística da remoção do preso.

No entanto, a resposta para questionamento de qual a relação entre o desmembramento de pessoas presas faccionadas e o combate às facções criminosas, mostra-se um tanto quanto negativo, não por causa da atividade de inteligência, essa por sua vez desempenha seu papel de forma satisfatória, de modo que o grande cerne da questão está na atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, sem a exclusão do jovem estado do Tocantins desse bojo.

Desse modo, a inércia do poder estatal para com a criminalidade organizada mostra-se como a principal responsável pelo grande problema que se tem atualmente, pois conforme demonstrado, o crime organizado vem desenvolvendo suas atividades desde séculos passados, mas ganhou forma e estrutura nos últimos 50 anos, com o surgimento das facções criminosas nas penitenciárias brasileiras, o que torna difícil removê-la para algum lugar isolado, já que se encontram por toda parte.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do pcc**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a02v2161>. Acesso em: 10 out. 2020.
- AFONSO, Leonardo Singer. **Fontes abertas e inteligência de Estado**. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, 2006.
- ALVES, José Roberto Carneiro; SOUSA, Raimundo Nonato Dias de. **Atividade de inteligência no âmbito da pmta e a necessidade de implantação de uma diretriz norteadora**. Palmas: Aturá Revista Pan-Amazônica de Comunicação, 2018.
- AMORIM, Carlos. **Comando vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/152106213/Comando-Vermelho-A-Historia-Secreta-do-Crime-Organizado-CarlosAmorim>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- AMORIM, Carlos. **CV_PCC: a irmandade do crime**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- BASTOS, Winter. **Capitalismo e politicagem fazem crime organizado aumentar no Brasil**. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/10/40010.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2020.
- BEZERRA, Katharyne. **Pcc: veja o significado dessa facção, seu estatuto, mandamentos e batismo**. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/oque-significa-pcc-no-crimesaiba-mais-sobre-essa-faccao/>. Acesso em 29 ago. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas**. 4. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOAS, Fernando Villa. **Crime organizado e repressão policial no estado do rio de janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras mínimas das nações unidas para tratamento dos presos**. Brasília, 2016. Disponível em: https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2017/04/Mandela-Rules_Portuguese.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2016-2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnncp/relatorio-anual-2016-2017>. Acesso em: 29 set. 2020.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016**. Fixa a Política Nacional de Inteligência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8793.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110217.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento penitenciário nacional**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dispf/cgin>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItND>

U2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF**. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Terceiro relatório nacional do estado brasileiro ao mecanismo de revisão periódica universal do conselho de direitos humanos das nações unidas**. 2017. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2017/RPUrelatorionacional2017portugues.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

CAMPOS, Lidiany; SANTOS, Nivaldo dos. **O crime organizado e as prisões no brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/208.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. **Organizações criminosas no direito penal brasileiro: o estado de prevenção e o princípio da legalidade estrita**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1998.

CASTRO, Clarindo Alves de; FILHO, Edson Benedito Rondon. **Inteligência de segurança pública: um xeque-mate na criminalidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

CEPIK, Marco Aurélio Chaves. **Espionagem e democracia**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A origem do crime organizado e a sua definição à luz da lei nº 12.694/12**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564/3320>. Acesso em: 28 ago. 2020.

COSTA, Jonas Canhada. **A atividade de inteligência no brasil e no estado do rio grande do sul voltados ao combate do crime organizado**. Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4794/A%20ATIVIDADE%20DE%20INTELIG%20%C3%80NCIA%20NO%20BRASIL%20E%20NO%20ESTADO%20DO%20RIO%20GRANDE%20DO%20SUL%20VOLTADOS%20AO%20COMBATE%20DO%20CRIME%20ORGANIZADO%20_ALUNO_JONAS_CANHADA_COSTA_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2020.

COSTA, Jonas Canhada. **A atividade de inteligência no brasil e no estado do rio grande do sul voltados ao combate do crime organizado**. Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4794/A%20ATIVIDADE%20DE%20INTELIG%20%C3%80NCIA%20NO%20BRASIL%20E%20NO%20ESTADO%20DO%20RIO%20GRANDE%20DO%20SUL%20VOLTADOS%20AO%20COMBATE%20DO%20CRIME%20ORGANIZADO%20_ALUNO_JONAS_CANHADA_COSTA_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2020.

CRISPIM, Gabriele Batista. **Facções criminosas na casa de prisão provisória de palmas-to**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53008/faccoes-criminosas-na-casa-de-prisao-provisoria-de-palmas-to>. Acesso em: 10 nov. 2020

CRUZ, Juliana Cristina da. **A atividade de inteligência de segurança pública para o fortalecimento da cidadania.** Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104293/A_Atividade_de_Intelig%C3%A2ncia_de_Seguran%C3%A7a_P%C3%ABblica_para_o_fortalecimento_da_cadadania.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 out. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **1948.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência:** expansão e consolidação do primeiro comando da capital (pcc) no sistema carcerário paulista. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/pt-br.php>. Acesso em: 24 set. 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **A criminalidade organizada:** do fenômeno ao conceito jurídico-penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2008.

DUARTE, Thais Lemos. **Encarceramento em massa:** a infinita arte de enxugar gelo. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/06/21/encarceramento-em-massa-infinita-arte-de-enxugar-gelo/>. Acesso em: 15 out. 2020.

ESPÍNDULA, Fernando Silva. **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras:** comando vermelho (cv) e primeiro comando da capital (pcc) e os mecanismos do estado no combate e prevenção ao crime organizado. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5202/TCC%20-%20Fernando%20Silva%20Esp%20c3%adndula.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 out. 2020.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Revista brasileira de ciências criminais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FIGUEIREDO, Lucas. **Ministério do silêncio:** a história do serviço secreto brasileiro de washington luís a lula (1927-2005). Rio de Janeiro: Record, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

FRANCO, Alberto Silva. **Um difícil processo de tipificação** Boletim do IBCCrim, São Paulo, 1994.

GEMINIANO, Natália Luiza. **organizações criminosas no sistema carcerário brasileiro:** origens e influências. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1763/1/NataliaLuizaGeminiano.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado:** enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal. 2. ed., rev., atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o crime organizado:** inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento. Disponível em:

https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/prevenir_crime_organizado_inteligencia.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de inteligência e legislação correlata**. Niterói: Editora Impetus, 2009.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **O que fazer com nossos espões?** Considerações sobre a atividade de inteligência no Brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/agenda-legislativa/capitulo-12-o-que-fazer-com-nossos-espoes-consideracoes-sobre-a-atividade-de-inteligencia-no-brasil>. Acesso em: 12 out. 2020.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2º ed. Niterói: Impetus, 2015.

GRUNSPAN-JASMIN, Élise. **Lampião: rei do sertão**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires. **Referenciais básicos para a capacitação de profissionais de inteligência de segurança pública no Brasil**. Disponível em: <http://antigo.abin.gov.br/conteudo/uploads/2018/05/RBI12-Artigo5-REFERENCIAIS-B%20C3%81SICOS-PARA-A-CAPACITA%20C3%87%20C3%83O-DE-PROFISSIONAIS-DE-INTELIG%20C3%8ANCIA-DE-SEGURAN%20C3%87A-P%20C3%9ABLICA-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires. **Teoria e práticas de Inteligência de Segurança Pública**. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/_teoria-e-praticas-de-inteligencia-de-seguranca-publica.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

LACERDA, Natália Tobias. **Evolução histórica do crime organizado e sua tipificação à luz do advento da lei nº 12.850/13**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/757/1/Monografia%20%20Nat%20C3%A1lia%20Tobias.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Editora Bookseller, 2000.

LIMA, Estéfani Raissa. **Facções criminais no Brasil: estudo comparativo entre os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4894/TCC%20Estefani%20Raissa%20de%20Lima.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 set. 2020.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime organizado e a prova penal: lei 9.034, de 03.05.1995**. Curitiba: Juruá, 2004.

MACHADO, Caroline Macedo. **Facções criminosas: desafios no sistema processual penal brasileiro e no direito comparado**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/772/1/Monografia%20%20Caroline%20Macedo.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MACHADO, Matheus Ferreira. **Sistema prisional e organizações criminosas**. Disponível em: https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1421/1/978926982-466_Matheus_Ferreira_Machado_tcc_13447_648550321.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

MALAGUETA, Soliane. **O sistema prisional e o crime organizado**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20sistema%20prisional%20e%20o%20crime%20organizado.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. Editora Todavia SA, 2018.

MARIANO, Max José. **A inteligência de estado e a representação da abin no exterior no combate ao crime organizado transnacional**. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/4904>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MARQUES, Josiane. et al. **A realidade do sistema prisional no brasil: um dilema entre as penas e os direitos humanos**. Disponível em: https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1_1.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

MARTINS, Allan. **A atuação do crime organizado no sistema prisional e a importância do trabalho de inteligência policial**. São Paulo: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, 2007.

MATEUS, Lídia Maria Rios. **As raízes do crime organizado no brasil**. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K206799.pdf. Acesso em 25 ago. 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINGARDI, Guaracy. **Inteligência policial e crime organizado**. In: Renato Sérgio de Lima; Liana de Paula (orgs.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?** São Paulo: Contexto, 2006.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MORAES, Marcio Bonifácio. **A atividade de inteligência, em nível estratégico, uma proposta para o brasil**. Disponível em: https://www.academia.edu/36855322/A_ATIVIDADE_DE_INTELIG%C3%8ANCIA_EM_N%C3%8DVEL_ESTRAT%C3%89GICO_UMA_PROPOSTA_PARA_O_BRASIL_Capit%C3%A3o_de_Mar_e. Acesso em: 15 out. 2020.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. **A falência da política carcerária brasileira**. São Luís: UFMA, 2007. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Atividades de inteligência e processo penal**. In: IV Jornada Jurídica da Justiça Militar da União. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2005/>. Acesso em: 21 out. 2020.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2011.

PARÁ. **Escola de Administração Penitenciária**. Belém: 2020. Disponível em: http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/livro-textobase_c199-2020_versaofinal.pdf. Acesso em: 21 out.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 30 out. 2020.

PIMENTA, Victor Martins. **Guerra entre facções é a causa da crise prisional?** Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/01/09/guerra-entre-faccoes-e-causa-d-crise-prisional/#:~:text=%E2%80%9CUma%20mentira%20repetida%20mil%20vezes,da%20guerra%20entre%20fac%C3%A7%C3%B5es%20criminosas>. Acesso em: 24 set. 2020.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Brasília: Agência Brasileira de Inteligência, 2005. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4642/1/RBI-1-2005.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

RORATTO, João Manoel. **Acepções e conceitos de Inteligência de Estado**. Brasília: Revista Brasileira de Inteligência, 2012.

RUWEL, Sandra Goldman. **Processo de institucionalização da atividade de inteligência prisional: um estudo de caso sobre israel**. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/131622/000978260.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 out. 2020.

SABADELL, Ana Lúcia. **Algumas reflexões sobre as funções da prisão da atualidade e o imperativo de segurança**. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/713/1/ISBN_9788598923024.pdf. Acesso em 29 set. 2020.

SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira**. In Sociologias. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5613/3224>. Acesso em: 25 set. 2020.

SANTOS, Alex de Lima. **A atividade de inteligência e suas implicações no processo decisório no contexto da segurança pública no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84761/a-atividade-de-inteligencia-e-suas-implicacoes-no-processo-decisorio-no-contexto-da-seguranca-publica-no-brasil>. Acesso em: 10 out. 2020.

SANTOS, Daniel Lin. **Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28484/organizacoes-criminosas-conceitos-no-decorrer-da-evolucao-legislativa-brasileira/2>. Acesso em: 15 out. 2020.

SCHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. São Paulo: Ibccrim, 2011.

SERRANO, Pedro Estevam. **O exército do crime organizado**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-exercito-do-crime-organizado>. Acesso em: 28 set. 2020.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Juary C. **A macrocriminalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

SILVA, Júlio César Clementino da. **Subsistema goiano de inteligência penitenciária**.

Disponível em:

<https://sistemas.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/431/46/Subsistema%20Goiano%20de%20Intelig%C3%Aancia%20Penitenci%C3%A1ria%20-%20J%C3%BAlio%20C%C3%A9sar%20Clementino%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA, Vinícius de Oliveira e. **Inteligência criminal em prol da prevenção e repressão ao crime organizado no Brasil**. 2014. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_6/Artigo16_final_Layout1.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

SILVEIRA, José Luiz Gonçalves da; CRUZ, Tércia Ferreira da. **Inteligência de segurança pública: um novo paradigma à proteção do cidadão**. Florianópolis: Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina, 2011.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Percival de. **O sindicato do crime pcc e outros grupos**. 1 ed. São Paulo: Ediouro, 2006.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal** – Propostas para a melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: FGV-Direito Rio, 2008.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Muros altos e rios de sangue o sistema penitenciário federal e a expansão das facções criminosas**. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/193205/001088954.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2020.

TOCANTINS. Portaria Seciju nº 438, de 23 de agosto de 2019. Dispõe sobre a Atividade de Inteligência do sistema penitenciário e socioeducativo tocantinense e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Tocantins**, Palmas, TO, p. 8-12, 27 ago. 2019.

TOCANTINS. Portaria Seciju nº 442, de 25 de junho de 2020. Dispõe acerca da regulamentação das remoções de custodiados nos Estabelecimentos Penais do Estado do Tocantins, vinculados a Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional da Secretaria da Cidadania e Justiça, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Tocantins**, Palmas, TO, p. 13-16, 09 set. 2020.

VIANA, Lurizam Costa. **A organização criminosa na lei 12.850/13**. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSASHGA3/1/a_organiza_o_criminosa_na_lei_12.850_13_disserta_o_lurizam_costa_viana_.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.